



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



27-11-18

SM

=====

66 TC-004064/989/16

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2016.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Advogado: Silmara Porto Penariol (OAB/SP nº 190.786).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR TOLERÁVEL. ENCARGOS SOCIAIS. PARCELAMENTO DA MAIOR PARTE DA DÍVIDA NO MESMO EXERCÍCIO E QUITAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE NOS PRIMEIROS MESES DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	27,92%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, <i>caput</i> e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	86,13%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	45,16%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	27,70%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, § 2º, I	5,17%	(7%)
Plano Municipal de Educação Lei federal nº 13.005/14, artigos 1º e 8º, <i>caput</i>	Regular	26-06-15
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional Lei federal nº 11.738/08, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64
Plano Municipal de Saneamento Básico Lei federal nº 11.445/07, artigos 11, 17 e 19	-	A partir de 2020 ¹
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Lei federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 02-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art. 24, § 3º, alterada pela Lei nº 13.683, de 19-06-18	-	A partir de abril/19 ²
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal - Lei federal nº 12.527/11, artigos 8º, § 1º, e 9º	Artigo 8º, §1º: prejudicado Artigo 9º: regular	
Execução Orçamentária: R\$ 384.318,50	1,82% Superávit	
Resultado Financeiro: (R\$ 1.202.145,10)	Déficit	
Precatórios	Regular	

¹ Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

² Lei federal nº 13.683 de 19-06-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP)	Regular
Encargos Sociais (Previdência Própria)	Regular
Iluminação Pública – O Município não instituiu a CIP (Contribuição de Custeio de Iluminação Pública)	Irregular
*Restrições do Último Ano de Mandato:	
*Restos a Pagar - LRF, artigo 42. (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira)	Regular
*Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal – LRF, artigo 21, parágrafo único	Regular
*Despesa com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, artigo 73, VI, “b”, e VII	Regular

ATJ: desfavorável (Economia e Chefia) e favorável (Jurídica)	MPC: desfavorável	SDG: -
---	--------------------------	--------

Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Exercício	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	A	B+	C+	C	C
2015	B	B	C+	B+	B+	C	C	C
2016	B	↓ C+	↑ B	B+	B+	C	C	C

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA**, exercício de **2016**.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º³, foi realizada **“Fiscalização Seletiva”** ou **“Fiscalização por Validação”** (TC-A-039686/026/15) no Município de Santa Albertina por estar ele

³ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**
TC-A-023486/026/10

“Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



incluído nos Municípios Paulistas que cumpriram conjuntamente os seguintes requisitos:

- a) parecer favorável nas contas dos três últimos exercícios apreciados à época da inspeção *in loco* (2012, 2013 e 2014);
- b) receita arrecadada inferior a R\$ 1 bilhão de reais;
- c) bons indicadores no IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de FERNANDÓPOLIS – UR.11 (evento 50.48) apontou as seguintes ocorrências:

1. Execução Orçamentária e Endividamento:

- déficit financeiro de R\$ 1.202.145,10⁴.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

- considerando o resultado financeiro apurado, a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo. Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo existe R\$ 0,69 de recursos para pagamento dessas obrigações.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- o Conselho de Alimentação Escolar vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência;
- o Município não vem atingindo as notas no IDEB comparando com as metas previstas.

3.1.1.b. IEGM - i-EDUC - Falhas não corrigidas:

- não há salas de leitura em duas escolas do Município. A única existente, na Escola América Peres Navarrete, é inadequada para tal finalidade;
- não houve reparos nas unidades escolares que se faziam necessários.

3.1.1.c. Merenda - Visita à Cozinha Piloto:

- ausência de frutas todos os dias nas refeições;
- alguns produtos estão estocados diretamente em contato com o chão;
- não há formalmente controle de estoque através de

⁴ Apesar do resultado positivo da execução orçamentária em 2016 (superávit de R\$ 384.318,50), este não foi suficiente para reverter o resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior (2015) de R\$ 1.630.234,67.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



entradas e saídas.

5. Encargos Sociais:

- atrasos nos recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência do Município resultando em parcelamentos.

9. Controle Interno:

- não houve disponibilização dos Relatórios do Controle Interno, embora tenham sido requisitados.

10. Iluminação Pública:

- atendendo a Recomendações Administrativas efetuadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a Prefeitura encaminhou 03 Projetos de Lei visando à regularização da CIP, entretanto aquele Legislativo rejeitou todos, por unanimidade.

11.1. IEGM-i-AMB - Falhas não corrigidas:

- a Prefeitura não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico;

- não há controle ou registros das autuações urbanas sobre queimadas;

- o município informou que é o responsável pela triagem dos resíduos de construção civil, entretanto, a Resolução do CONAMA nº 307/2002 recomenda que esta atividade seja realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas em seu art. 3º.

12. Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP:

- atendimento parcial às Recomendações do Tribunal;
- entrega intempestiva de documentos.

13. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TC-041033/026/15 – atendimento parcial às Recomendações do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto ao tratamento dispensado pela Prefeitura ao Conselho Tutelar.

14.1. IEGM-i-Cidade - Índice Municipal de Proteção ao Cidadão - Falhas não corrigidas:

- a Prefeitura não possui Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada nos moldes da Lei nº 12.608/12;

- falta de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- ausência do Plano de Contingência de Defesa Civil.

14.2. Desvio de função:

- servidores em desvio de função.

14.3. Inexecução Contratual:

- o Contrato nº 098/15, de 27-07-15, firmado com a Construtora Trombim Ltda. ME, para a construção de creche municipal foi parcialmente executado, sendo que a obra encontra-se paralisada com apenas 18% dos serviços realizados, a despeito do pagamento correspondente a 38,96%. Consoante documentos do evento 50.43, o ajuste foi rescindido unilateralmente em 27-08-17.

16. Fiscalização Ordenada:

- irregularidades apontadas nas Fiscalizações Ordenadas sobre a Transparência e o Transporte ainda não sanadas;
- recomendações foram parcialmente atendidas.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

a) TC-000021/011/16: protocolado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça de Jales) comunicando a existência do Inquérito Civil nº 555/2014-3, que apura a superlotação de crianças na creche municipal de Santa Albertina, com “Recomendações Administrativas” expedidas ao Chefe do Poder Executivo no sentido de regularizar questões voltadas à reestruturação do quadro de servidores que ali prestam serviços, inclusive quanto aos períodos de férias vencidas e capacitação, além de concluir as obras de construção da creche.

A matéria foi tratada no item 3.1.1.a do relatório de Fiscalização, tendo constatado o atendimento às recomendações, exceto no que tange à conclusão da obra da creche, cujo assunto foi abordado no item 14 do relatório.

b) TC-006214/989/17 (cópia do TC-004405/026/17): protocolado por vereadores de Santa Albertina comunicando atraso nos recolhimentos de valores devidos pelo Executivo local ao Instituto Municipal de Previdência, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

O assunto foi abordado nos itens 5.1 e 5.2 do relatório de Fiscalização, onde se constatou o parcelamento e quitação dos débitos de 2015 (competências 09/2015, 11/2015 e 13º/2015); o parcelamento das competências de junho a outubro de 2016 (em 10 parcelas a vencer a primeira em janeiro de 2017); e o recolhimento parcial dos meses de novembro e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



dezembro de 2016, cujo saldo devedor foi registrado no passivo circulante do Balanço Patrimonial do Órgão.

c) TC-041033/026/15: versa sobre resposta do então Prefeito Municipal, Vanderci Novelli, ao Ofício CG.C.DER 2332/2015, deste Tribunal, sobre as providências adotadas pela Prefeitura em relação às “Recomendações Administrativas” feitas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no IC 140311.000603/2016, quanto à disponibilização de meios adequados ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

A matéria foi tratada no item 13 do relatório de Fiscalização, verificando-se o atendimento parcial às recomendações exaradas pelo MPESP (o local não é totalmente adequado às instalações; não houve colocação de tampa no vaso sanitário em um dos banheiros; limpeza precária, realizada pelos próprios conselheiros; o ambiente continua quente, apesar da instalação de forro interno; não há registro de jornada de trabalho dos conselheiros; e não há participação do Conselho Tutelar na elaboração da proposta orçamentária voltada aos programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente).

1.5 Regularmente notificados os interessados (evento 54.1), o Prefeito do Município de Santa Albertina, VANDERCI NOVELLI, apresentou justificativas e documentos (eventos 79.1/79.6), esclarecendo, em resumo, o seguinte:

1. Execução Orçamentária e Endividamento:

Embora não tenha ocorrido a reversão total do déficit financeiro vindo de 2015, houve a sua redução ao final do exercício em exame, em valor que não se demonstra excessivo (R\$ 1.202.145,10), representando menos de um mês da média das receitas arrecadadas em 2016, em patamar que vem sendo aceito por este Tribunal.

1.2.1. Dívida de Curto Prazo:

O déficit financeiro, atualmente, não tem correlação direta com a dívida de curto prazo ou com o índice de liquidez, uma vez que a nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público trouxe uma abordagem patrimonialista à questão. Dessa maneira, o Balanço Patrimonial (evento 50.7) registra como Ativo Circulante o valor de R\$ 2.653.878,00 e como Passivo Circulante o montante de R\$ 2.645.707,06, de maneira que a diferença entre tais contas (“disponibilidades” e “compromissos exigíveis de curto prazo”) resulta em superávit de R\$ 8.170,94.

Além disso, a Fiscalização considerou no cálculo os restos a pagar não processados, que não configuram compromissos ‘exigíveis’, já



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que são passíveis de implemento de condição, que, em não ocorrendo, acarretam o cancelamento do empenho.

Por outro lado, o índice de liquidez apurado de 0,69 não deve ser considerado como comprometedor a ponto de prejudicar as finanças municipais.

3.1.1. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

O Conselho de Alimentação Escolar detém o caráter fiscalizador, deliberativo e de assessoramento nos termos da Lei federal nº 11.947/09, não devendo o Poder Executivo imiscuir-se nessas atribuições.

Quanto ao IDEB, houve rigor excessivo na sua avaliação, pois entre a meta fixada (6,4) e a alcançada (6,3) houve diferença de apenas um décimo. Ademais, o próprio quadro demonstrativo revela a sensível melhora entre tais metas quando comparadas às dos anos anteriores.

3.1.1.b. IEGM - i-EDUC - Falhas não corrigidas:

Os apontamentos podem ser relevados, mesmo porque não há qualquer registro ou menção de que representem irregularidades cometidas pela Administração Municipal.

3.1.1.c. Merenda - Visita à Cozinha Piloto:

A Administração está tomando todas as medidas necessárias à regularização dos apontamentos.

5. Encargos Sociais:

De todos os encargos devidos, apenas aqueles relativos ao Regime Próprio é que tiveram certos atrasos nos recolhimentos, os quais, autorizados por lei, foram parcelados e estão sendo rigorosamente cumpridos. O fato também é comprovado pela existência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, expedido pelo Ministério da Previdência Social.

11.1. IEGM-i-AMB - Falhas não corrigidas:

O Plano Municipal de Saneamento Básico foi devidamente elaborado, consoante documento juntado ao evento 79.2.

Quanto aos demais apontamentos, a Prefeitura está envidando esforços à sua regularização.

14.3. Inexecução Contratual:

O contrato com a Construtora Trombim Ltda. ME, foi rescindido unilateralmente pela Prefeitura diante dos diversos problemas enfrentados na execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A divergência entre os serviços executados (18%) e os pagamentos realizados (38,96%) ocorreu entre os laudos e medições da Prefeitura com aqueles realizados pela FDE, os quais noticiavam defeitos que deveriam ser refeitos e que não haviam sido contemplados pelo Setor Municipal de Engenharia.

16. Fiscalização Ordenada:

A Administração está tomando todas as medidas necessárias ao saneamento dos apontamentos.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 90.1) manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, diante do não recolhimento e posterior parcelamento das competências de junho a outubro de 2016 dos encargos previdenciários devidos ao RPPS, além do pagamento parcial das competências de novembro e dezembro, cuja diferença foi registrada no passivo circulante do Balanço Patrimonial do Órgão. Observou que tais fatos contribuíram para o aumento de seu endividamento.

Ressaltou que tal ocorrência foi preponderante para emissão de parecer desfavorável às contas de 2015. Ademais, o Município não aderiu ao parcelamento previsto na MP 778/17 e Portaria 333/17.

A **Unidade Jurídica** (evento 90.2) opinou pela emissão de parecer **favorável** às contas, com severa recomendação ao Órgão, quanto aos apontamentos envolvendo os encargos sociais e à observância do estabelecido na Portaria nº 333/2017, nas Notas Técnicas SDG nºs 138, de 17-05-17, e 139, de 08-11-17, e na Lei federal nº 13.485, de 02-10-17.

A **Chefia** do órgão (evento 90.3), por seu turno, endossou o posicionamento **desfavorável**, com recomendações, diante da falta de comprovação do pagamento ou do parcelamento do débito previdenciário referente aos meses de novembro e dezembro/2016; da ausência de demonstração do cumprimento do Acordo CADPREV nº 980/16 em relação às parcelas de 06 a 10/2016 e da falta de adesão à MP 778/17 e Portaria 333/17, convertidas na Lei federal nº 13485/17.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 97.1) pugnou, também, pela emissão de parecer prévio **desfavorável** às contas municipais, em especial pela ocorrência de déficit financeiro R\$ 1.202.145,10; pelo baixo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



índice de liquidez imediata (0,69) e pelo recolhimento parcial de encargos sociais devidos ao Regime Próprio de Previdência Social.

Observou que o parcelamento das contribuições previdenciárias em atraso gerou a incidência de juros e multas, onerando indevidamente os cofres públicos, em ofensa à gestão responsável e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Por fim, propôs recomendações a fim de que a Prefeitura aprimore a sua gestão.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001685/026/13, Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – DOE de 27-05-15).

2014 – **Favorável** (TC-000158/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES – DOE de 15-06-16).

2015 – **Favorável**⁵, em decorrência de Pedido de Reexame **Provido** (TC-002250/026/15 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 12-08-17 e DOE de 05-10-18).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais Municípios Paulistas:

SANTA ALBERTINA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	5.711	5.707	5.704	5.698
Receita Arrecadada	17.642.872,80	19.608.830,99	18.198.371,07	21.120.083,56
[A] Receita Per Capita no Município	3.089,28	3.435,93	3.190,46	3.706,58
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	123%	128%	114%	126%
[A] / [C] (em %)	101%	104%	96%	104%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	(7,75%)	(3,18%)	(1,02%)	1,82%

⁵ Falta de pagamento dos encargos sociais (referentes aos meses de setembro, novembro e 13º salário sendo objeto de parcelamento no exercício seguinte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento:
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

Município de Santa Albertina (*)	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-5%	7%	9%
IDEB	5,7	5,4	5,8	6,3
Meta	-	5,9	6,2	6,4

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	IDEB observado			
	2009	2011	2013	2015
Município de Santa Albertina	5,7	5,4	5,8	6,3
Estado de SP – Pública	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	28,76%	26,13%	25,68%	26,62%	27,92%
FUNDEB (100%)	100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT (60%)	82,61%	79,52%	79,69%	84,47%	86,13%

Fonte: (*) TC-000158/026/09 (Exercício de 2009), TC-001028/026/11 (Exercício de 2011), TC-001685/026/13 (Exercício de 2013) e TC-002250/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (recursos próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	3.617.850,32	-721.132,85	0,00	2.896.717,47	473	6.124,14
2015	4.088.327,62	-719.876,73	0,00	3.368.450,89	460	7.322,72
2016	4.988.874,73	-1.273.638,25	0,00	3.715.236,48	524	7.090,15

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

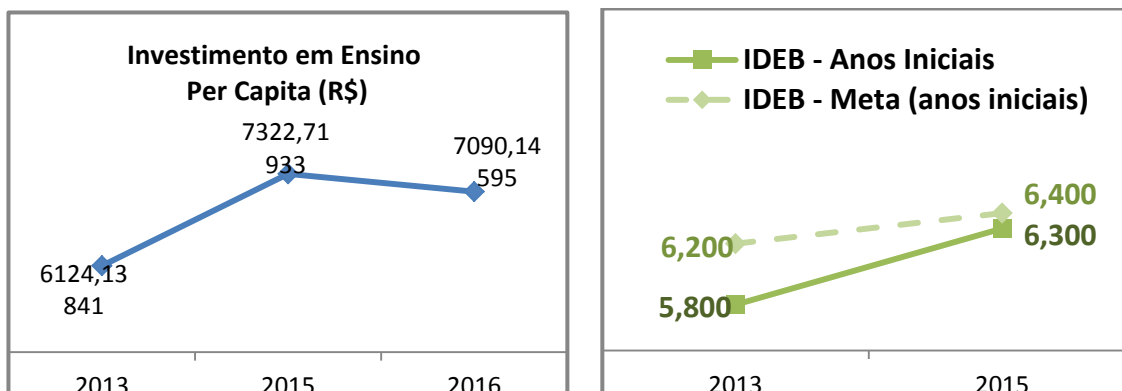
(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, oscilação no investimento *per capita*, (R\$ 6.124,14 em 2013; R\$ 7.322,72 em 2015 e R\$ 7.090,15 em 2016).

Em relação ao IDEB, no período de **2013 a 2015**, houve uma progressão nos resultados obtidos para os anos iniciais (5,8 em 2013 e 6,3 em 2015), entretanto, abaixo da meta projetada para 2015 (6,4).

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o **Município de Santa Albertina** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas de pessoal, precatórios e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2 Apesar do atendimento a esses aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Na avaliação da efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos gestores municipais, efetuada por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), o Município obteve, no exercício, a nota **B** (Efetiva), mesma nota obtida no exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Verifico que houve progressão no indicador **i-Saúde** (2015: C+/2016: B), permanecendo inalteradas as notas do **i-Planejamento** (2015: B+/2016: B+) e **i-Fiscal** (2015: B+/2016: B+). Os indicadores **i-Amb** (2015: C/2016: C), **i-Cidade** (2015: C/2016: C) e **i-Gov TI** (2015: C/2016: C), por sua vez, receberam a nota C (Baixo nível de adequação), a mais baixa da escala do IEGM, observando-se, ainda, a piora no índice **i-Educ** (2015: B/2016: C+).

Tal cenário evidencia que o Executivo local deve avançar na qualidade de sua gestão, independentemente do alcance formal dos índices mínimos constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

Nesse sentido, a avaliação das respostas apresentadas pelo Município à matriz de questionamentos, aponta para necessidade de aperfeiçoamentos nos seguintes temas:

- **i-Educ:**

- a Prefeitura Municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o do número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) escolar em 2016;

- não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental, 1º ao 5º ano);

- não existe um controle por meio de relatórios elaborado pela nutricionista que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal;

- não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar;

- não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais);

- o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, respeito aos hábitos locais e regionais, adequação ao horário, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- o município não possui levantamento da distorção idade/série nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano).

- **i-Saúde:**

- não foram realizadas ações para a promoção da saúde bucal nas escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- o município não possui gestão de estoque dos insumos (ex.: luvas, capotes, gorros, máscaras e seringas) para operacionalização da sua atenção básica: estoque mínimo, variação do estoque;

- não possui informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica;

- não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado;

- não possui Ouvidoria da Saúde implantada;

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais e UBSs não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

- **i-Planejamento:**

- a estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento);

- as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet;

- não há coletas de sugestões pela Internet;

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA);

- não há estrutura administrativa voltada para planejamento;

- não há uma margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular;

- o servidor responsável pela contabilidade do município não é ocupante de cargo de provimento efetivo;

- o sistema informatizado não é descentralizado (unidade central de planejamento alimenta e consolida informações de pré-planejamento);

- não há diagnósticos, ou não serviram para as soluções, materializados nas peças orçamentárias;

- os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria;

- os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento;

- para a elaboração do diagnóstico não são levados em conta planos dos governos federal ou estadual.

- **i-Fiscal:**

- os repasses para o regime geral ou regime próprio de previdência social não foram realizados dentro do prazo legal.

- **i-Amb:**

- a estrutura de Meio Ambiente não se encontra em nível de primeiro escalão no organograma da prefeitura;

- a prefeitura não adota na rede escolar municipal algum programa ou ação de educação ambiental;

- não estimula entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não possui Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens tais como coleta, transporte e destinação final;
 - não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos;
 - não possui alguma estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem;
 - não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde e para a Rede Municipal de Ensino;
 - não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;
 - não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014;
 - não possui controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana;
 - não possui seu Plano Municipal de Saneamento Básico;
 - não realizou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) - Lei nº 12.305/10;
 - nem todos os servidores da estrutura de Meio Ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.
- **i-Cidade:**
 - a prefeitura municipal não possui local físico com sala e telefone para atendimento de ocorrências de Defesa Civil;
 - não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil;
 - não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC;
 - não está listado no Programa Construindo Cidades Resilientes, do Escritório das Nações Unidas para Redução de Riscos de Desastres;
 - não possui a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC estruturada (Lei nº 12.608/12);
 - não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público;
 - não possui Plano de Contingência de Defesa Civil;
 - não utiliza alguma forma de registro eletrônico para cadastramento de ocorrência de Defesa Civil.
 - **i-Gov TI:**
 - a prefeitura não disponibiliza programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
 - não mantém *site* na Internet com informações atualizadas (semanalmente);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização etc.);
- não possui um documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;
- não possui um PDTI - Plano Diretor de Tecnologia da Informação - que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;
- não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação;
- os dados e documentos relativos a contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet;
- os dados relativos a atas da comissão de licitação de processos licitatórios são divulgados na Internet.

2.3. No que respeita aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 2.062.955,56 (10,83% da receita prevista de R\$ 19.057.128,00) e o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 384.318,50 (1,82% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 21.120.083,56).

O resultado financeiro do exercício foi deficitário em R\$ 1.202.145,10 que, equivalente a aproximadamente 17 (dezessete) dias da Receita Corrente Líquida⁶, encontra-se em patamar tolerável por parte deste Tribunal por não exigir grande esforço fiscal do Município para revertê-lo em exercício futuro.

A Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 4,73% da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.686.548,64).

Assim, e muito embora o déficit financeiro mereça atenção por parte da Administração Municipal, no caso, entendo que não constitui razão suficiente para comprometer a gestão financeira e orçamentária em exame.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, observo que alcançaram o total de R\$ 4.345.991,62, equivalente a 19,41% da despesa inicial prevista para Executivo no exercício (R\$ 22.384.928,00), superior, portanto, ao percentual de 10% autorizado pela Lei municipal nº 984 de

⁶ RCL em 2016: R\$ 25.686.548,64 ÷ 12 meses ÷ 30 dias = R\$ 71.351,52 por dia.

Déficit no Resultado Financeiro em 2016 = R\$ 1.202.145,10 ÷ R\$ 71.351,52 = 16,84 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-11-15 (LOA) em seu artigo 4º, bem como ao considerado satisfatório por esta E. Corte⁷.

Considerando, entretanto, que tais modificações não ocasionaram desajuste fiscal, entendo possa a falha ser remetida ao campo das advertências.

2.4 No tocante às **Restrições de Último Ano de Mandato**, a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres.

Quanto à proibição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁸, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*⁹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, letra “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.5 No que se refere aos **Encargos Sociais**, apurou a Fiscalização que a Prefeitura deixou de recolher os encargos devidos ao Regime Próprio no exercício em exame relativos aos meses de junho a dezembro, no montante de R\$ 915.031,31.

Informou, ainda que as importâncias referentes aos meses de junho a outubro/2016 (R\$ 609.145,36) foram parceladas em 06-12-16¹⁰,

⁷ Inflação em 2016: 6,29%. Fonte IBGE/IPCA
https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201805_3.shtm

⁸ “Artigo 59 (...)
§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

⁹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo : Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

¹⁰ Acordo CADPREV nº 980/2016 de 06-12-16, autorizado pela Lei municipal nº 1.027, de 23-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



portanto dentro do próprio exercício, em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, e que as referentes aos meses de novembro e dezembro/2016 (R\$ 305.885,95) foram registradas no passivo circulante da Prefeitura¹¹.

Em contato com a Unidade de Fiscalização, constatou meu Gabinete que a Prefeitura quitou esses valores, inscritos em restos a pagar, em janeiro e fevereiro de 2017.

Também restou consignado que não houve adesão aos parcelamentos previstos na MP nº 778/17 e Portaria nº 333/17.

Em que pese o atraso no recolhimento de encargos sociais configurar conduta inadequada da Administração, a jurisprudência desta Corte de Contas tem excepcionalmente relevado tal falha, quando o gestor adota, com celeridade, as providências devidas com vista a sanar a irregularidade (TC's 002134/026/15, 004333/989/16, 004065/989/16 e 002258/026/15¹²). Foi o que ocorreu no presente caso em que foi providenciado o parcelamento da maior parte da dívida no mesmo exercício e quitado o valor remanescente nos primeiros meses do exercício subsequente.

11

MÊS	V. Empenho Líquido	V. Liquidado	V. Pago	DIFERENÇA	SITUAÇÃO DA DÍVIDA
1 Total	R\$ 141.916,99	R\$ 141.916,99	R\$ 141.916,99	R\$ -	
2 Total	R\$ 149.828,32	R\$ 149.828,32	R\$ 149.828,32	R\$ -	
3 Total	R\$ 140.830,22	R\$ 140.830,22	R\$ 140.830,22	R\$ -	
4 Total	R\$ 150.533,33	R\$ 150.533,33	R\$ 150.533,33	R\$ -	
5 Total	R\$ 146.387,40	R\$ 146.387,40	R\$ 146.387,40	R\$ -	
6 Total	R\$ 151.288,94	R\$ 151.288,94	R\$ 50.384,56	R\$ 100.904,38	COMPÊNCIAS PARCELADAS
7 Total	R\$ 162.063,58	R\$ 162.063,58	R\$ 65.226,59	R\$ 96.836,99	
8 Total	R\$ 140.453,65	R\$ 140.453,65	R\$ 1.628,64	R\$ 138.825,01	
9 Total	R\$ 141.914,88	R\$ 141.914,88	R\$ 2.774,76	R\$ 139.140,12	
10 Total	R\$ 220.791,61	R\$ 220.791,61	R\$ 87.352,75	R\$ 133.438,86	
11 Total	R\$ 137.189,34	R\$ 137.189,34	R\$ 95.535,46	R\$ 41.653,88	RECONHECIDAS NO PASSIVO CIRCULANTE
12 Total	R\$ 268.745,70	R\$ 268.745,70	R\$ 4.513,63	R\$ 264.232,07	
Total Geral	R\$ 1.951.943,96	R\$ 1.951.943,96	R\$ 1.036.912,65	R\$ 915.031,31	

12 TC- 002134/026/15 – Prefeitura Municipal de Catanduva – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 15-08-17 – Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO.

TC-004333/989/16 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 13-03-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC- 004065/989/16 – Prefeitura Municipal de Santa Branca - Sessão da Colenda Primeira Câmara em 08-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC- 002258/026/15 – Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste – Sessão Plenária de 30-05-18 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalto, ainda, que os exames realizados pela Fiscalização não indicaram qualquer irregularidade quanto ao pagamento dos parcelamentos e que o Município dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária.

2.6 As demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável**, com ressalva, à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de SANTA ALBERTINA, relativas ao exercício de 2016.

2.8 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Acompanhe rigorosamente a gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF, promovendo esforços fiscais com vista a obter equilíbrio entre receitas e despesas.

b) Diligencie para que o Conselho de Alimentação Escolar cumpra integralmente as atribuições que lhe são afetas e atente para o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhoria do ensino a cargo da Prefeitura.

c) Adote as medidas necessárias com vista à melhoria das condições físicas das unidades escolares e à imediata regularização dos apontamentos relacionados à Cozinha Piloto.

d) Observe os prazos de vencimento dos encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram desnecessariamente os cofres públicos.

e) Adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, disponibilizando os respectivos relatórios periódicos.

f) Empreenda os esforços necessários com vista à correção das impropriedades verificadas quanto à Iluminação Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



g) Atenda integralmente às determinações e recomendações deste Tribunal.

h) Promova melhorias quanto às fragilidades demonstradas pelo IEGM em todas as suas dimensões, notadamente as apontadas em relação ao **i-Amb** e **i-Cidade**.

i) Atente para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Sistema AUDESP deste Tribunal.

j) Aprimore a gestão de pessoal, adotando medidas concretas com vista à regularização da situação dos servidores que se encontram em desvio de função.

k) Cumpra, com rigor, as normas da Lei federal nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, formalizando adequadamente os contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

l) Empreenda as medidas necessárias com vista a solucionar os apontamentos efetuados por ocasião das Fiscalizações Ordenadas quanto à Transparência e ao Transporte Público.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para análise da Concorrência nº 02/2015 e da respectiva execução contratual.

2.9 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2018.

SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES
CONSELHEIRA SUBSTITUTA